

DA RAZÃO PRÁTICA À RAZÃO COMUNICATIVA: A INTERPRETAÇÃO NO PARADIGMA HABERMASIANO¹

Paulo Henrique Blair de Oliveira²

Introdução

Objetivo neste texto discorrer sobre um dos pilares em que o paradigma teórico habermasiano calca a interpretação do Direito - e mesmo ali centra sua visão do fenômeno jurídico, qual seja, a superação da razão prática kantiana em prol da adoção da chamada razão comunicativa. Para tanto, o tema que servirá como fio condutor da análise será a legitimidade como fundadora das diversas compreensões do Direito. Far-se-á uma breve, porém necessária, explanação de como a legitimidade, antes pressuposta em formas de Direito metafisicamente fundadas, acha novo *locus* na razão prática (arrimo do positivismo jurídico).

A partir desta análise versarei sobre o diagnóstico crítico proposto no paradigma habermasiano ao observar as consequências (e impasses) desta razão prática incorporada no positivismo jurídico. Tratarei da alternativa que aquela forma de ver o direito propõe como caminho de superação de tais paradoxos: a adoção da razão comunicativa como fulcro de compreensão (e de interpretação) do Direito.

O Direito fundado metafísica ou tradicionalmente

O Direito que se achava fundado em pressupostos metafísicos ou tradicionais (seja na manutenção da ordem

¹ Artigo publicado no Caderno Jurídico Ano 1 V. 1 N.2 Setembro/Outubro 2002.

² Juiz do trabalho, especializando em Direito Constitucional na Universidade de Brasília

cósmica necessária, seja na observância da imutável, perfeita e eterna vontade divina, seja na indispensável consonância com a natureza e na razão fundamental que distingue o homem dentre os demais seres naturais) não sofria indagações de legitimidade. Seus pressupostos de fundação representavam já os esteios em que a legitimidade do seu ordenamento normativo se fazia visivelmente presente.

Tomando como exemplo a compreensão grega do Direito, notamos que, em sua análise dos arquétipos gregos clássicos, JUANITO DE SOUZA BRANDÃO bem observa que "...Pois bem, o direito grego oral, consuetudinário, estava nas mãos dos nobres, dos Eupátridas, que por 'conhecimento hereditário' pretendiam interpretá-lo e aplicá-lo. Era o direito baseado na 'thémis', 'Themis' (Thémis, 'Têmis' é a deusa da justiça), isto é na justiça de caráter divino, uma espécie de ordálio, cujo depositário é o rei, o eupátrida que decide em nome dos deuses."³. Mesmo as fundamentais luzes lançadas na reflexão filosófica não poderiam, dadas as condições de seu tempo, deixar de fundar sua medida de justiça na observância da ordem e mesmo na estética cósmica tal como então compreendida. Ao comentar o pensamento platônico, WILL DURANT também nota que "E no indivíduo também, justiça é coordenação eficiente, o funcionamento harmônico dos elementos em um homem, cada qual no seu lugar adequado e cada qual dando sua contribuição cooperativa para o comportamento. ... Justiça é 'taxis Kai Kosmos' - uma ordem e a beleza - das partes da alma; ela está para a alma assim como a saúde está no corpo. Todo mal é desarmonia: entre o homem e a natureza, o homem e os homens ou o homem e ele mesmo".⁴

³ Mitologia Grega, Vol. I, 13ª edição, Petrópolis, Ed. Vozes, 1999, pág. 151.

⁴ DURANT, Will, A história da filosofia, trad. Luiz Carlos do Nascimento e Silva, 2ª edição, Rio de Janeiro/São Paulo, Ed. Record, 1996, pág.50.

Mesmo o Direito que se fundou, em período medieval, em fulcros teológicos (jusnaturalismo teológico) incorpora o entendimento de que a distribuição do justo mesmo na esfera material era fruto da providência ou da intervenção divinas. As reflexões de AGOSTINHO em suas *Confissões* exemplificam esta compreensão, ao rogar que *"Assim como Vós, Senhor, criais e repartis a alegria e a força, assim, eu Vê-lo peço, nasça da 'terra' a verdade, a 'justiça' olhe para nós do céu, e façam-se astros no 'firmamento'. Repartamos o nosso pão com os que têm fome, alojemos em nossa casa o pobre sem abrigo, visitemos os nus e não desprezemos os que 'habitando sobre o mesmo teto, são nossos semelhantes' "*.⁵

E a encerrar esta série exemplificativa, a superação do jusnaturalismo teológico, consubstanciada no jusnaturalismo antropológico, apenas deslocou o fundamento metafísico antes fixado no divino para atributos humanos, então tidos como transcendentos (a razão universal e a decisão de os homens se pactuarem visando à constituição da sociedade). Na expressão paradigmática de ROUSSEAU, *"Terminarei este capítulo e este livro por uma observação que deverá servir de base para todo o sistema social: o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens que, podendo ser desiguais na força ou no gênio, se tornam iguais por convenção e de direito"*.⁶

Em igual sentido - e ainda mais preciso - é o comentário de CHÂTELET, DURHAMEL e PISIER-KOUCHNER ao descreverem

⁵ AGOSTINHO, *Confissões*, trad. de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, 15ª edição, Petrópolis, Ed. Vozes, 2000, pág. 343.

⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques, *O contrato social* in: *Os clássicos da política*, organizador Francisco C. Weffort, Vol I, 13ª edição, São Paulo, Ed. Ática, 2001, pág.225. Negrito não constante do original.

o pensamento de GRÓCIO, apontando que este último funda a universalidade do direito na natureza do homem, natureza compreendida em uma perspectiva puramente racional, já que “O sujeito e a substância do direito é o indivíduo natural, tal como Deus em sua perfeição o criou, e que se conserva, quaisquer que sejam os costumes locais e os direitos positivos particulares”⁷.

Em todas estas formas de compreensão do fenômeno jurídico a legitimidade, estando pressuposta, impossibilita a problematização da hermenêutica. A interpretação nada mais será, neste viés, que a mera ratificação de uma legitimidade que é dogmaticamente pressuposta; o que permitirá a justificação de toda a decisão tomada pelos intérpretes “autorizados” socialmente.

A positivação do Direito e a auto-fundação da legitimidade do ordenamento jurídico

Se as chamadas Revoluções Burguesas (Gloriosa, Francesa e Americana) consagraram a definitiva tomada das rédeas do processo político-institucional pela burguesia, requereram, para tanto, fundar a legitimação da nova ordem jurídica por elas criada não mais na tradição (já que esta seria expressiva do conservadorismo monárquico), mas em uma expectativa construtiva que se expressaria, particularmente nas nações continentais europeias, em objetivos legislativamente fixados.

Até mesmo como estratégia que abortasse as tentativas contra-revolucionárias, iniciou-se a construção de um Direito que é calcado não na tradição ou na ordem natural imperturbável, mas no Poder Estatal traduzido em texto de lei expresso. Fora a

⁷ CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier e PISIER-KOUCHNER, Evelyne, História das Idéias Políticas, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 2000, pág. 49.

codificação ou positivação do Direito, cujo fundamento legítimo será posteriormente identificado por Kant como a tradução de imperativos categóricos (universais) articulados e orientados por uma razão que aquele filósofo denomina prática. A observação de ANDRADE, em análise do sistema kantiano, pontua que *"Normalmente, o direito é 'o corpo daquelas leis suscetíveis de tornar-se externas, isto é, externamente promulgadas' (cf. MEJ, p. 33). Toda e qualquer lei impõe deveres; mas o cumprimento desses deveres pode ou não ser coativamente exigido. No primeiro caso, trata-se de leis morais; no segundo, de normas jurídicas. Nesse argumento a moral abrange o direito (cf. Terra p. 51-2; Bobbio, 1984, pg. 65-6). O fundamentos de ambos os tipos de lei é autonomia da vontade, e a referência a este fundamento moral é constitutiva do direito".*⁸

De fato KANT notou, ao postar lado a lado Direito e Moral, que a positivação do Direito teria revelado uma ordem jurídica de conteúdo variável cuja reconciliação com imperativos universais (categóricos) requereria isolar a norma jurídica de forma notadamente distinta (através do atributo coativo que lhe seria próprio) para então poder remeter ao direito o papel que antes era cumprido pela moral: preservar a autonomia da vontade pela limitação mútua de seu exercício. E isto em uma razão imediatamente prescritiva do agir humano, isto é, em uma razão prática.

Apoiado sobre os ombros da obra de KANT é que aquele isolamento será por final obtido em Kelsen, dotando este último o Direito, mediante tal processo lógico redutivo, de uma conformação epistemológica própria do que então se compreendia como ciência: um objeto supostamente preciso e que se pretendia invariável, suficiente a uma segurança operacional teórica plena. A distinção entre a norma jurídica e aquela

⁸ ANDRADE, Régis de Castro, Kant: a liberdade, o indivíduo e a república in Os clássicos da política, organizador Francisco C. Weffart, vol. 2, 10ª edição, São Paulo, Ed. Ática, 2001, pág.54.

emanada dos sistemas morais haveria que ser meteticulosamente demonstrada⁹. Então haveria que ser toda a norma jurídica referenciada apenas dentro do sistema do Direito; mesmo que para tanto se recorresse a uma norma "fundamental" que, para que não comprometer o isolamento (a "pureza") teórica pretendida, seria apenas uma abstração, um pressuposto indispensável à constituição do sistema.¹⁰

É este o momento em que, segundo a apreciação de HABERMAS, a Moral se retrai para dentro do sistema social e deixa não apenas de fundar o direito, mas também de se comunicar com ele de forma transparente. Conseqüentemente o sistema jurídico, que como subsistema social se encontra inserido no sistema continente (sociedade), receberá *inputs* dos demais subsistemas, passa a ser veículo de discursos veladamente morais.¹¹

⁹ "Ora, se definimos Direito como norma, isto implica que o que é conforme-ao-Direito (das Rechtmässige) é um bem. A pretensão de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, sob o pressuposto de uma teoria relativa dos valores apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral, e não a relação entre aquela e 'a' Moral. Desta forma, é enunciado um juízo de valor relativo, e não um juízo de valor absoluto. Ora, isto significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral" (KELSEN, Hans, Teoria Pura do Direito, 6ª edição, 4ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes Editora, 2000, pág.75/76).

¹⁰ "Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma predeterminada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pretence ela à ordem jurídica, cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental" (KELSEN, Hans, op. cit. pág. 221).

¹¹ "Naturalmente, a moral culturalmente oscilante também se refere a possíveis ações; no entanto, de si mesma, ela não mantém mais vínculo com os motivos que impulsionam os juízos morais para a prática e com as instituições que fazem com que as expectativas morais justificadas sejam realmente preenchidas. A moral que se retraiu para o interior do sistema cultural passa a ter uma relação apenas virtual com a ação, cuja atualização depende dos próprios autores motivados" (HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e a validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.149).

Os limites do positivismo e sua crise de legitimidade vista sob a perspectiva da ação comunicativa

O modelo positivista, ao pretender seja o Direito auto-fundado, termina por requerer, para manutenção desta circularidade, a total repressão da instância material do ordenamento jurídico, já que a variação do conteúdo dos diversos ordenamentos terminaria por remeter o fundamento das normas a elementos não estritamente de Direito. Este esvaziamento substancial, como lhe é curial, permitirá que toda a opção normativa que formalmente se apresente sob a forma regular de texto legal seja assimilada acriticamente (CHÂTELET, 2000:343). Nesta compreensão do Direito, a interpretação passa a ser fator de sério risco à estabilidade teórica do sistema, por representar portas abertas ao reingresso de instituições outras à esfera do direito, quanto às quais a Teoria Pura tão meticulosamente construiu distinções ao compará-las com o Direito.

Assim é que, ao abdicar da interpretação como tema próprio do Direito, o positivismo opta por apenas dar aos julgadores um quadro limitativo em que as decisões judiciais ou de aplicação do direito seriam cabíveis. Por não se lhes permitir sentido axiológico, elas são tornadas igual e teoricamente aceitáveis, promovendo verdadeira supressão da instância material do Direito¹².

Ocorre que as drásticas experiências vivenciadas

¹² "Se por 'interpretação' se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especificamente." (KELSEN, Hans, op cit, pp. 390/391).

durante o segundo conflito mundial, particularmente junto aos estados totalitários alemão e italiano, levam a uma profunda inquietação quanto a este modelo interpretativo jurídico tão infenso a ponderações axiológicas, notando-se (acertadamente) que a ausência de instância material na compreensão teórica do Direito permitirá que seus operadores chancelem toda forma de manipulação do universo normativo. Esta manipulação se dará precisamente no sentido teleologicamente oposto aos propósitos integrativos que marcam os grupos humanos ao buscarem a ordenação prévia de suas condutas.

De outra parte, no pós-guerra (e mesmo como reação à multiplicação dos regimes de governo norteados pelo marxismo em sua concepção leninista), expressiva porção dos regimes capitalistas se reorientaram rumo ao paradigma do Estado Social. Nesta concepção o Estado fará nitidamente opção por emprestar a sua atuação um conteúdo valorativo evidente, que se pretendia corretivo (o ao menos minimizador) das exclusões sofridas pelos instamentos desprivilegiados de cada sociedade. A "moldura" não mais poderá comportar todas as decisões admissíveis, posto que esta admissibilidade agora se reveste de pressupostos axiológicos. Haverá que se recorrer, em todo ato interpretativo da ordem jurídica, aos postulados valorativos fixados previamente em cada sociedade; o que importa admitir que a norma não mais encerrará todo conteúdo prescritivo pretendido pelo Direito. Este conteúdo haveria então de construir o sentido aplicativo da norma, ultrapassando-se a mera literalidade para reler-se o quanto poderá representar a norma à luz de uma política pretendida pela ordem jurídica em que ela fora inserida.¹³

O positivismo obviamente não poderá mais responder

¹³ MOREIRA, Luiz, Fundamentação do direito em Habermas, Belo Horizonte, Mandamentos Livraria e Editora e Fortlivros, 1999, p. 68.

a estas exigências, e sua crise resta assim instalada; visivelmente uma crise de legitimidade desta opção teórica como interpretativamente satisfatória.

Ante esta crise, a resposta dada pelo próprio positivismo às demandas do Estado Social em nada contribuiu para a superação deste *déficit* de legitimidade. Tal resposta fora a superabundância de normas regulatórias das atividades econômicas, buscando-se agir sobre as forças supostamente causadoras das desigualdades que pretendia o Estado Social pacificar através de políticas compensatórias. Todavia, este significativo arcabouço regulatório teve por origem as mesmas forças normogênicas que já antes operavam os fundamentos desta desigualdade. É um paradoxo percebido por HABERMAS e sintetizado com precisão por LUIZ MOREIRA.¹⁴

Este paradoxo é suficiente a que o positivismo, como opção teórica de interpretação jurídica, apresente profunda desconexão, a partir do Estado Social, com o mundo da vida ao qual se destina fundamentalmente o Direito, por estabelecer com tal mundo uma comunicação puramente formal e não mais material. Trata-se da materialização de um risco presente no pensamento Kelseniano, quando este separou Direito da(s) ideologia(s) presente(s) no meio comunicativo em que se trava a normatividade.¹⁵

A infinidade de normas regulamentadoras, na busca nunca satisfeita pela re aquisição da legitimidade, apenas formará um contraste mais e mais visível com a ausência de emancipação efetiva que toda esta regulamentação (embora o prometa) não

¹⁴ " O paradoxo é o seguinte: as políticas do Estado social e democrático visavam à integração social, no entanto, o processo de juridicização baseava-se, fundamentalmente, nos meios do dinheiro, através do processo produtivo, e do poder, fundado na burocracia, o que ocasionou uma desintegração" (*op cit*, p. 58).

¹⁵ CHÂTELET, François; OLIVIER, Duhamel e PISIER-KOUCHENER, Evelyne, *op cit*, p. 344.

concretiza. A absorção da regulamentação em detrimento da emancipação é vista por BOAVENTURA SANTOS como um dos aspectos mais típicos da modernidade, consectário da *"gestão reconstrutiva dos défices e dos excessos da modernidade confiada à ciência moderna e, em segundo lugar, ao direito moderno"*.¹⁶

Se o Direito é visto somente como norma cujo núcleo especificamente jurídico é a sanção¹⁷, não se poderá pretender que ele funde sua conexão com o mundo da vida privilegiando a via comunicativa; eis que a legitimidade de sua formação não é problematizada, mas antes resumida apenas à observância do processo legiferante prescrito.¹⁸ A indagação da legitimidade será oculta, porém não se calará, gerando tensões a partir das quais o paradigma habermasiano proporrá a incidência de uma concepção teórica fundada na ação comunicativa.

A interpretação do Direito na concepção habermasiana como possível superação da crise de legitimidade

Ao tempo em que a virada hermenêutica evidencia que a interpretação é o espaço construtivo privilegiado em que se pode operar a superação dos limites do positivismo consolidado na primeira metade do Século XX, surge a idéia de que a norma, como centro ao qual há de se imputar legitimidade, deve ser percebida como ainda em construção, e não como absolutamente já posta. Mesmo DWORKIN faz notar que os espaços interpretativos surgem de divergências semânticas existentes entre

¹⁶ *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, São Paulo, Ed. Cortez, 2000, p. 55.

¹⁷ Kelsen, Hans, *op cit*, p. 37/38.

¹⁸ MOREIRA, Luiz, *op cit*, p. 61.

os diversos operadores e membros da comunidade jurídica. Assim, não deixa de notar a questão comunicativa, ou antes, os desafios comunicativos, como centrais à compreensão do Direito.¹⁹ Contudo, sua proposta busca a construção da legitimidade normativa por um processo centrado na obtenção, pelo aplicador da ordem jurídica, do melhor (e portanto único satisfativo) sentido atribuível à norma. Trata-se de um esforço essencialmente isolado (ainda que seqüenciado por outros aplicadores) de cada intérprete do Direito, mediante a ponderação das origens históricas do instituto jurídico, de seu significado atual e de que significado se pretende lhe seja emprestado daí para frente.²⁰

Já a perspectiva habermasiana todavia enfoca o fenômeno jurídico por perspectiva distinta. De fato o cerne do debate interpretativo do Direito pode ser remetido às limitações e à improbabilidade ínsita a todo ato comunicativo. Porém sua superação não se assenta no esforço de exegese (mesmo que construtiva) do aplicador, mas sim na vinculação da norma ao ato comunicativo presente em sua gênese. A pergunta fundamental que se fará será a seguinte: qual o discurso subjacente ao processo normogênico e que nele se imiscuiu, ainda que não o tenha necessariamente fundado em seu todo?

¹⁹ "Observem o argumento seguinte. Se dois advogados estão de fato seguindo regras diferentes ao empregar a palavra 'direito', usando critérios factuais diferentes para decidir quando uma proposição jurídica é verdadeira ou falsa, então cada qual deve ter em mente algo diferente quando afirma o que é o direito. Earl e Gray devem pensar em coisas diferentes quando afirmam ou negam que o direito permite que os assassinos possam herdar... Portanto, os dois juízes não estão realmente divergindo sobre alguma coisa quando um nega e outro afirma esta proposição. Ocorre, apenas, que estão falando sem entender um ao outro." (DWORKIN, Ronald, O império do direito, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 53).

²⁰ DWORKIN, Ronald, Uma questão de princípio, trad. Luís Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 175 e O império do direito, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 405.

Sendo o Direito um subsistema social, comunicativo em sua formação e em sua operação, seu acoplamento ao mundo da vida abre conexões para aquilo que LUIZ MOREIRA denomina de *"uma instância que está para além do Direito em termos deontológicos"*.²¹ Todavia, e diversamente da moral, o Direito pode emprestar a tais considerações éticas uma força vinculante que lhe permite cumprir um autêntico papel emancipatório. Isto leva este mesmo autor a dar voz a um dos fundamentais dilemas da Filosofia do Direito, qual seja, restringir-se a uma função institucionalizadora das esferas já marcadas pelo pilar regulamentador (e assim emprestar sua força vinculante e até sua legitimidade a ela) ou servir de canal à força vinculante ética capaz de reorientar estas instituições em uma perspectiva de liberdade.²²

Ponderado o fato de que, historicamente, o Direito guarda uma vertente plenamente envolta na construção de liberdade, pela elevação do homem de súdito a cidadão (sujeito de direitos), seu papel no Estado Democrático de Direito (que resume a opção política essencial presente na Carta Federal de 1988) poderá ser o de esteio à resistência dos que se fundam nos conceitos e exercícios do poder ou do capital como fins em si. E este papel somente é viável quando exercido não pela cuidadosa elaboração de legitimidade pelo aplicador da norma, mas intersubjetivamente construída por todos os membros diretamente interessados em cada situação em que se reclame a incidência do ordenamento jurídico.

Isto por si já revela que o conteúdo prescritivo da norma é de fato menos importante que os aspectos procedimentais que lhe deram gênese. O procedimento que não é dialógico, ou em que as condições de diálogo se afiguram inferiores às mínimas

²¹ *op cit*, p. 61.

²² *op cit*, p. 62.

democráticas, ensinará uma ordem normativa ontologicamente ilegítima. De outra parte, o procedimento de formação normativa que se apresentar como resguardador do diálogo não prejudicado por impeditivos morais prévios, e que privilegiar as regras mínimas de argumentação, poderá a qualquer tempo rever o conteúdo da norma (ou mesmo confirmá-lo em parte ou no todo). Os destinatários da norma passam a um papel ativo na formação de uma ordem jurídica que se distancia de uma razão prática para assentar-se em uma razão que, por ser calcada em bases dialógicas, é chamada comunicativa. A universalidade da lei, que expressava uma imparcialidade plena de sentido moral, segundo Habermas teve seus sentidos semântico (isto é, como código que comunica conteúdo) e procedimental indevidamente confundidos por Kant.²³ Esta identificação imprópria contribuiu para ocultar qual o discurso moral que orienta, caso a caso, o processo legiferante; já que equivocadamente faz pressupor como legítima toda norma que atenda ao processo de auto-reprodução fixado no próprio ordenamento jurídico.

O imenso risco presente nesta legitimidade pressuposta é olvidar o papel pós-metafísico do Direito, que pretende cumprir uma função integrativa antes executada pela moral. O arbítrio das escolhas expressas nas opções jurídicas somente poderá ser afastado se o procedimento de constituição da norma for aberto e dialógico, ou, em uma palavra, democrático. Esta é a alternativa pela qual o paradigma habermasiano busca conciliar, no seio do Direito positivo, as ponderações morais e os juízos formados de modo minimamente equânime. Esta conciliação pode de fato apresentar estabilidade (ainda que uma estabilidade dinâmica, e não estática), porquanto o Direito viabiliza a auto-regulação de

²³ Direito e democracia: entre a faticidade e a validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.244.

sua racionalidade, ou seja, é auto-reflexivo.²⁴

Precisamente a ênfase dada ao procedimento formativo do Direito é que faz do paradigma habermasiano uma abordagem que entende o fenômeno jurídico não como essencialmente imediato, mas como mediato. A amplitude e os fundamentos necessariamente argumentativos do processo formador da norma são os instrumentos que põem a nu a racionalidade e as opções éticas que sobreponderam na formação da norma jurídica. Não apenas se permite que o Direito em sua construção se comunique com a moral, mas traz-se esta comunicação para debate aberto, exposto à crítica que servirá de controle a sua racionalidade.

Poder-se-ia afirmar que a instância material antes reprimida no positivismo analítico, que firmava rigorosas fronteiras com a Moral, finda por intrassubjetivar todo o discurso deontológico, tornando-o inacessível ao processo de controle reflexivo que é próprio do Direito.²⁵ Já a proposta habermasiana, calcada em um proceder dialógico na formação da ordem jurídica, opera de forma precisamente oposta.

²⁴ "A partir daí é preciso mostrar como é possível estabilizar, no interior do próprio direito positivo, o ponto de vista moral de uma formação imparcial do juízo e da vontade. O fato de determinados princípios morais de direito racional terem sido positivados como conteúdos do direito constitucional não basta para satisfazer esta exigência. Pois trata-se precisamente da contingência dos conteúdos de um direito modificável arbitrariamente. Por isso, eu gostaria de retomar a tese desenvolvida na primeira aula, segundo a qual a moralidade embutida no direito positivo possui força transcendente de um processo que se regula a si mesmo e que controla sua própria racionalidade." (Direito e democracia: entre a faticidade e a validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.243).

²⁵ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e a validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.217.

Interpretando o Direito segundo o paradigma habermasiano: a constante (re)construção da legitimidade

Feito exame dos limites da perspectiva positivista analítica quando posta sob o lume da ação comunicativa, importa ainda tratar dos lineamentos teóricos que marcam a interpretação sob o paradigma habermasiano.

Consoante o já indicado em tópico anterior, interpretar no sentido deste paradigma será inicialmente aferir qual a racionalidade e quais as condições de diálogo presentes na gênese da norma. Este exercício não apenas desvelará as opções morais não explicitadas no processo formador da regra, mas também permitirá (a partir de sua crítica) a sua aproximação ontológica com os valores e necessidades mais próximas dos destinatários da norma a ser aplicada. É a busca de uma interconexão tão completa e abrangente quanto possível de todos os interesses afetados pela norma jurídica.²⁶

A revelação das motivações, contradições e das várias racionalidades adotadas pelos envolvidos no procedimento de normogênese abre a possibilidade de que a norma jurídica seja ontologicamente legítima, cumprindo a função de estabilizar a

²⁶ "No processo de legislação, pode emergir uma moralidade que emigrara para o direito positivo, de tal modo que os discursos políticos se encontram sob as limitações do ponto de vista moral, que temos que respeitar ao fundamentar normas. Porém numa aplicação de normas, sensível ao contexto, a imparcialidade do juízo não está garantida pelo simples fato de perguntarmos acerca daquilo que todos poderiam querer, e sim pelo fato de levarmos adequadamente em conta todos os aspectos relevantes de uma situação dada. Por isso, a fim de decidir quais normas podem ser aplicadas a determinado caso, é preciso esclarecer se a descrição da situação é completa e adequada, englobando todos os interesses afetados" (HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e a validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.245/246). Neste texto, pela diferença estabelecida entre os discursos de fundamentação e o de aplicação, HABERMAS permite não apenas que o Direito se torne permeável à moral, mas também viabiliza que o discurso moral seja submetido à reflexividade e ao controle de racionalidade.

tensão entre sua validade pressuposta e a faticidade que repetidamente desafia esta validade.

Curiosamente, esta tensão é bem menos sentida quando ponderada a validade da norma moral. Esta norma é fortemente assentada em um saber irreflexivo, e precisamente por esta razão não é problematizada, eis que a crítica sobre seus fundamentos é excluída por uma idealização que se faz presente já em sua validade. No dizer de HABERMAS, *"...na própria dimensão de validade é extinto o momento contrafactual de uma idealização, a qual ultrapassa respectivamente o que é factual e que poderia propiciar um confronto decepcionante com a realidade"*.²⁷

Todavia, e ao revés do que se dá quanto à ordem fundada apenas moralmente, o Direito permite submeter sua normatização ao crivo deste jogo de tensão entre a faticidade e a validade; daí se abrindo duas possibilidades interpretativas centrais. A primeira seria pautar a hermenêutica por premissas (certezas prévias) inquestionáveis oriundas de percepções colhidas no mundo da vida (opção que o paradigma habermasiano qualifica de agir comunicativo circunscrito), e cujo efeito concreto será apenas a exacerbação da tensão referida retro. A segunda seria admitir este constante embate pela via de abrir-se a interpretação à falibilidade das normas jurídicas, em um agir comunicativo não circunscrito²⁸, o qual se revelará efetivo do equilíbrio desta tensão comentada. Ao se admitir, pela falibilidade potencial, que toda norma jurídica seja passível de revisão crítica, oferece-se aos membros da comunidade jurídica um âmbito negocial que lhes permite sobre elas transigir sem sua revogação absoluta ou de ao menos parcela do seu conteúdo prescritivo. Isto

²⁷ Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p.41/42.

²⁸ MOREIRA, Luiz, *op cit*, p. 147/148.

é, de forma que os integrantes da comunidade jurídica não abdicuem *"do direito que têm de poder supor que eles mesmos, numa formação livre da opinião e da vontade política, autorizariam as regras às quais eles estão submetidos como destinatários"*²⁹. Esta perspectiva compreende que a resistência emprestada pelo positivismo à modificabilidade do conteúdo prescritivo das normas em sua aplicação nada mais é que puro voluntarismo, com o que perde o Direito sua capacidade integrativa da sociedade. A contenção deste voluntarismo é vincular estruturalmente a aplicação das normas aos procedimentos geradores das condições de aceitabilidade do conteúdo normativo.³⁰

Com efeito, a modificabilidade incorporada em um agir comunicativo não circunscrito é capaz de reprimir a arbitrariedade na formação do conteúdo normativo e na alternativa aplicativa que resultar do processo interpretativo. Será assim atingida uma tensão ideal entre a faticidade e validade, expressa juridicamente *"na relação entre a coerção do direito, que garante um nível médio de aceitação da regra, e a idéia de autolegislação - ou da suposição da autonomia política dos cidadãos associados - que resgata a pretensão de legitimidade das próprias regras, ou seja, aquilo que as torna racionalmente aceitáveis"*.³¹ Na aceitação desta falibilidade se inicia uma trajetória que definitivamente superará a razão prática como orientadora da gênese normativa e de sua interpretação, como se

²⁹ Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 59/60.

³⁰ Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 60.

³¹ Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 61.

tratará no tópico seguinte.

Para além da razão prática: um Direito construído dialogicamente

Se abraçada a falibilidade das normas jurídicas, é superada a razão prática que antes norteava a formação e interpretação do Direito. A razão prática é imediata e informativa-prescritiva relativamente às condutas que deseja regular, ao tempo em que a razão comunicativa proposta no paradigma habermasiano será mediata quanto à formação da norma, já que essencialmente prescritiva do processo de gênese normativa.

Ao se deslocar a ênfase interpretativa do conteúdo prescritivo do Direito para seu processo formativo, este último não é mais visto como seqüenciador da Moral, mas antes é admitido como congênere desta Moral (o que também rompe com a formulação kantiana³²), complementando-a.³³ Nesta perspectiva, a autonomia que é reivindicada pelas comunidades jurídicas pode ser visivelmente moral e visivelmente jurídica. Isto é particularmente visto na exteriorização jurídica da agenda de expectativas emancipatórias daquelas comunidades (v.g. nos direitos humanos), sendo esta a orientação libertária que passa a impregnar teleologicamente o processo interpretativo.

Superados os limites da razão prática, a comunidade à

³² "Na sua 'Introdução à metafísica dos costumes', Kant (...) parte do conceito fundamental da lei da liberdade moral e extrai dela as leis jurídicas, seguindo o caminho da redução." (HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 140).

³³ "Eu penso que no nível de fundamentação pós-metafísico, tanto as regras morais como as jurídicas diferenciam-se da eticidade tradicional, colocando-se como dois tipos diferentes de normas de ação, que surgem lado a lado, completando-se." (HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol I, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 139).

qual se destina o ordenamento jurídico disporá de bases institucionais para um processo de normatização em que a legitimidade não é mais presumida pela simples observância das prescrições legiferantes (porquanto “o processo legislativo autonomamente não é fonte da legitimidade do direito”³⁴). Antes, esta legitimidade será construída dialogicamente, em busca permanente de um consenso, mesmo que inicialmente parcial, e que se pretenderá continuamente estender a cada etapa do diálogo.

Se a legitimidade é assim localizada, a interpretação calcará o ordenamento jurídico mais na autonomia que em heteronomia, privilegiando as conseqüências construtoras democráticas da teoria do discurso, quando aplicada esta teoria à compreensão do processo formador do Direito. O discurso livre, mas necessariamente fundado, permitirá que nenhum dos temas levados a debate seja aprioristicamente excluído. Buscará também o controle da racionalidade destes argumentos mediante o estabelecimento de confronto entre eles. Trata-se de uma racionalidade que, por não excluir sua falibilidade, não apenas representa o retrato de um determinado debate, mas está sempre aberta à inclusão de posteriores argumentos. É, em suma, suficientemente próxima da pluralidade e da máxima inclusão que marcam a concepção de democracia substancial, na qual se funda o Estado Democrático de Direito.³⁵

Aqui se chega a um ponto essencial: a legitimidade, vista sob a ótica da edificação de uma ordem jurídica essencialmente plural e aberta, estará basicamente fundada na autonomia, e menos calcada na heteronomia; porquanto é na

³⁴ MOREIRA, Luiz, *op cit*, p. 157.

³⁵ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre a faticidade e validade, trad. Flávio Beno Siebeneichler, vol II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 308.

primeira que se pode identificar diretamente a normogênese com a vontade dos membros da comunidade jurídica. Um modelo interpretativo que privilegia a legitimidade terá este horizonte diante de si, como corretamente afirma LUIZ MOREIRA³⁶, ao comentar HABERMAS, pontuando que *"...à medida que se interpreta o ordenamento jurídico como algo que se destina à constituição de uma normatividade heterônoma, esse ordenamento é carente de legitimação. Só quando o direito emana da vontade de seus cidadãos é que pode ser tido como legítimo"*.

A estabilidade que é obtida desta legitimidade deflui do fato de que a norma assim construída, como resultante de um processo dialógico que abarca os diretos interessados em sua incidência, não se fecha à revisão (ou mesmo à desconstituição) de seu núcleo prescritivo todas as vezes em que uma contrafaticidade, emergente deste mesmo processo contínuo de diálogo, suplantá-la. A norma está, pois, sob o permanente escrutínio, submetida de contínuo a *"comprovar-se na factualidade das decisões democráticas"*, em um sistema de normatividade aberta. Tal abertura à revisão (que é qualificada de validade falível) somente não gera o colapso do sistema jurídico se os membros da comunidade jurídica são havidos não apenas como meros destinatários do Direito, mas seus co-autores.³⁷

A circularidade sistemática presente no paradoxo entre a sujeição à norma e a necessária sujeição a ela pode, nesta perspectiva, ser absorvida e confinada em um equilíbrio que, em que pese ser precário, extrai do dinamismo de sua adaptabilidade as melhores possibilidades de sua manutenção.

Segue-se de tal modelo interpretativo que a simples juridicidade do preceituado no ordenamento legal confere a ele

³⁶ *op cit*, p. 162/163.

³⁷ MOREIRA, Luiz, *op cit*, p. 165.

apenas uma autoridade relativa, cuja efetiva normatividade será obtida da legitimidade proveniente das condições formativas (liberdade comunicativa) de seu conteúdo prescritivo. O Direito se torna desta forma um vassallo dos processos democráticos, sem os quais ele é ontologicamente desfigurado.³⁸ E o controle reflexivo desta validade repousa, como já dito, em estar todo o discurso fundador de cada norma aberto à revisão pelos argumentos melhores e supervenientes. O contínuo controle da legitimidade das decisões normativas pela revisão de racionalidade que informa a pretensão de validez de tais decisões já fora objeto de análise por HABERMAS, ao apreciar ele as implicações possíveis da teoria do discurso sobre a esferas regulatórias sociais:

"Mas, se a validez social de uma norma depende também, a longo prazo, de ser aceita como válida no círculo daqueles a que é endereçada; e se esse reconhecimento por sua vez se apóia na expectativa de que a correspondente pretensão de validez pode ser resgatada com razões; então entre a 'existência' de normas da ação, por um lado, e a esperada possibilidade de fundamentação das correspondentes proposições deônticas, por outro lado, subsiste uma conexão para a qual não há nenhum paralelismo no lado ôntico. Certamente, há uma relação interna entre a existência de estados-de-coisas e a verdade correspondente das proposições assertóticas, mas não entre a existência de estados de coisas e a expectativa de um determinado círculo de pessoas de que essas proposições possam ser fundamentadas. Essa circunstância pode explicar por que a questão quanto às condições de validade dos juízos morais sugere imediatamente a passagem para Tal abertura à revisão (que é qualificada de validade falível), somente não gerando o colapso do sistema jurídico se os membros da comunidade jurídica são

³⁸ MOREIRA, Luiz, op cit, p. 167.

havidos não apenas como destinatários (mesmo que sujeitos) do Direito, mas como seus co-autores numa lógica dos Discursos práticos, ao passo que a questão pelas condições de validade de juízos empíricos exige considerações gnosiológicas e epistemológicas que são num primeiro momento independentes de uma lógica dos Discursos teóricos."³⁹

A possibilidade de que o melhor argumento ache ressonância no processo dialógico requer que o discurso não seja limitado deontologicamente, isto é, que não contenha exclusões apriorísticas, salvo as destinadas especificamente à dissolução das condições de continuidade e equilíbrio do diálogo. Neste ambiente é que se poderá identificar a formação do Direito como congênere à moral (porém não nela fundado) e simultaneamente permitir-se a irradiação também no Direito das reservas éticas ensejadoras das prescrições morais.⁴⁰ Exemplificativamente a este processo se poderia apontar, nas reflexões de HABERMAS, que o agir comunicativo pode reorientar comportamentos antes pautados apenas para o êxito de seus objetivos individuais e mutuamente excludentes, para um agir consensual em que os atos são levados a cabo quando as partes afetadas já debateram as implicações do conteúdo prescritivo que se adotará. É esta sua reflexão:

"Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o sucesso, isto é, para as conseqüências do seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente, por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus adversários. A coordenação das ações de sujeitos que se relacionam dessa maneira, isto é, estrategicamente, depende da

³⁹ Consciência moral e agir comunicativo, trad. Guido Antônio de Almeida, Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro Ltda, 1989, p. 83, negritei.

⁴⁰ MOREIRA, Luiz, *op cit*, p. 172.

maneira como se entrosam os cálculos de ganho egocêntricos. O grau de cooperação e estabilidade resulta então das faixas de interesses dos participantes. Ao contrário, falo em agir comunicativo quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as conseqüências esperadas."⁴¹

Trata-se de um modelo interpretativo das relações de direito que poderá, sob esta perspectiva, superar um dos mais deletérios efeitos do fenômeno qualificado como globalização: a substituição da concorrência (fundamento próprio do capitalismo desde sua fase liberal) pela absoluta competição cujo telos não é a mera suplantação do competidor, mas a sua eliminação, pretensamente justificada pelo crescimento descompassado da produção em face do número dos que a podem consumir e facilitada pela retração dos espaços institucionais que promovam equilíbrio substancial (e não apenas formal) das relações sociais - aí incluídas as jurídicas.

Ou, nas precisas palavras de MILTON SANTOS: "...Agora a competitividade toma o lugar da competição. A concorrência atual não é mais a velha concorrência, sobretudo porque chega eliminando toda forma de compaixão. A competitividade tem a guerra como norma. Há, a todo custo, que vencer o outro, esmagando-o, para tomar seu lugar. Os últimos anos do século XX foram emblemáticos, porque neles se realizaram grandes concentrações, grandes fusões, tanto na órbita da produção como na das finanças e da informação. Esse movimento marca um ápice do sistema capitalista, mas é também indicador do seu paroxismo, já que a identidade dos atores, até então mais ou

⁴¹ Consciência moral e agir comunicativo, trad. Guido Antônio de Almeida, Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro Ltda, 1989, p.164/165.

menos visível, agora finalmente aparece aos olhos de todos. Essa guerra como norma justifica toda forma de apelo à força, a que assistimos em diversos países, um apelo não dissimulado, utilizado para dirimir os conflitos e consequência dessa ética da competitividade que caracteriza nosso tempo. Ora, é isso também que justifica os individualismos arrebatadores e possessivos: individualismos na vida econômica (a maneira como as empresas batalham umas com as outras); individualismos na ordem política (a maneira como os partidos freqüentemente abandonam a idéia de política para se tornarem simplesmente eleitores); individualismos na ordem do território (as cidades brigando umas com as outras, as regiões reclamando soluções particularistas)."⁴²

Conclusão

À vista do fato de que em um mundo pós-metafísico a moral e a tradição não mais fundam legitimamente a ordem normativa, a realimentação necessária à subsistência das instituições tende a cessar quando não se acha no Direito a legitimidade necessária. Se o Estado Democrático de Direito se funda em uma democracia que mais e mais se pretende e se realiza como substancial, resta imprescindível interpretar o Direito segundo um modelo continuamente inclusivo dos membros da comunidade jurídica; compreendendo-os como protagonistas do fenômeno normativo e não como seus destinatários passivos.

É nesta perspectiva que o Direito pode ser substrato efetivamente integrativo social, valendo-se da reflexividade que lhe é própria, quando a racionalidade fundadora de suas normas é posta cotidianamente ao crivo da faticidade. Abre-se a

⁴² Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal, 5ª edição,

Rio de Janeiro/São Paulo, Record, 2001, p. 46/47.

Edição Especial - Coletânea 2002/2003

possibilidade para revê-las (isto é, as normas) dialogicamente com a inclusão das vontades expressas pelos membros aos quais direta ou indiretamente incidirão.

Tal modelo interpretativo é de fato construtivo de uma legitimidade a partir de uma legalidade - vale dizer, sem prescindir desta última - cuja síntese é a sempre provisória mediação entre a amplitude de liberdade que aos membros da comunidade se deseja atribuir (direitos humanos) e a parcela necessária de autonomia política que esta mesma comunidade imporá sobre a vontade individual ou de parte de seus membros para sua viabilidade como agrupamento social (soberania).

A maior probabilidade de êxito deste paradigma interpretativo reside em não pretender uma prescrição perene que incida sobre este delicado jogo de forças; mas em constantemente problematizar este mesmo conteúdo prescritivo. Ao assumir a falibilidade de sua validade o Direito passa a acompanhar dinamicamente o precário equilíbrio desta tensão, e assim se apresenta mais estável. A Moral achará espaço para sua interpenetração no sistema jurídico; mas esta imbricação não mais será oculta, porém desvelada e por esta razão exposta à reflexão crítica da comunidade.

Autonomia sobre heteronomia, atribuição de maior relevância ao conteúdo mediato procedimental que ao conteúdo imediato prescritivo de condutas: estes os dois arrimos sintéticos que orientam a interpretação no paradigma habermasiano. No mais a hermenêutica é súdita da razão prática, mas é fundada em uma razão dialógica capaz de dotar o Direito de ingerências multidisciplinares que, sem abandonar a normatização das condutas, pode orientar tais condutas em uma perspectiva libertária. Esta perspectiva, essencialmente jurídica porém também multidisciplinar, viabilizará que o Direito resista ao empobrecimento que MILTON SANTOS diagnostica como fruto da

menor influência das reflexões filosóficas nas ciências sociais. Tal pobreza, ainda segundo este mesmo saudoso pensador, subordina as ciências humanas a uma perspectiva de ciência econômica fundada apenas em uma competitividade excludente da solidariedade. Como direta consequência, restarão aceitáveis nesta competitividade o crescente desemprego como opção política estrutural, e igualmente a redução de saúde e educação a bens de mercado.⁴³

Se o Direito e seus operadores pretendem que o Estado Democrático se oponha a tais forças desagregadoras (que promovem a exclusão social que nega os próprios fundamentos deste Estado), a interpretação sob o paradigma habermasiano se afigura como proposta teórica relevantíssima, lançando nosso olhar para além da razão prática kantiana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Confissões, trad. J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, Petrópolis, Vozes, 1999

ANDRADE, Régis de Castro, Kant: a liberdade, o indivíduo e a república, in Os clássicos da política, organizador Francisco C. Weffort, 10ª edição, 3ª impressão, São Paulo, Ática, 2001

BRANDÃO, Junito de Souza, Mitologia grega, 13ª edição, Petrópolis, Vozes, 1999

CHÂTELET, François, OLIVIER, Duhamel e PISIER-KOUCHNER, Evelyne, História das idéias políticas, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2000

⁴³ SANTOS, Milton, *op cit*, p. 49.

DURANT, Will, A história da filosofia, trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva, 2ª edição, Rio de Janeiro/São Paulo, Record, 1996

DWORKIN, Ronald, O império do direito, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 1999

_____, Uma questão de princípio, trad. Luis Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2000

HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia, entre a facticidade e validade, volumes I e II, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997

_____, Consciência moral e agir comunicativo, trad. Guido Antônio de Almeida, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989

KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 2000

MOREIRA, Luiz, Fundamentação do direito em Habermas, Belo Horizonte, Forlivros e Mandamentos, 1999

ROUSSEAU, Jean Jacques, O contrato social, transcrito de NASCIMENTO, Milton Meira do, Rousseau: da servidão à liberdade, in Os clássicos da Política, organizador Francisco C. Weffort, volume I, 13ª edição, 4ª impressão, São Paulo, Ática, 2001

SANTOS, Boaventura, A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, São Paulo, Cortez, 2000

SANTOS, Milton, Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal, 5ª edição, Rio de Janeiro/São Paulo, Record, 2001